



<b>Processo:</b>	9281.989.19-4
<b>Representante:</b>	E. Service Comércio e Serviços Eireli
<b>Representado:</b>	Estado de São Paulo (Secretaria de Esportes – Gabinete do Secretário)

Em exame representação trazida por E. Service Comércio e Serviços Eireli, em face do edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, oferta de compra nº 41003000012019OC00027, lançado pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Esportes, objetivando a contratação de empresa especializada para a “prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico, controle químico de piscina e monitoramento aquático” (evento 1.3, fls. 31).

Conforme sintetizado pela r. decisão que paralisou o certame (evento 9.1):

*“Insurge-se a representante contra exigência contida no item 4.1.5.3[i] do edital, relativa à apresentação, para fins de qualificação técnica, de licença/alvará de funcionamento fornecida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Estado ou Município, onde estiver instalada.*

*Assevera, nesse sentido, que os serviços almejados pela Secretaria de Esportes não estão compreendidos no rol de atividades fiscalizadas pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, de modo que aludida imposição “se mostra incompatível e sem razão legal para permanecer no texto do edital”.*

*Prossegue o autor contestando a cláusula 4.1.5.6[ii], vez que “não está sendo licitada a contratação de empresa especializada em atividades de Engenharia ou Agronomia que justificasse o registro das empresas licitantes no Conselho respectivo”.*

*Opõe-se, ainda, à necessidade de que as empresas interessadas no certame comprovem possuir em seu quadro de pessoal, “técnico electricista, electricista ou engenheiro electricista”, com registro no CREA[iii], porque, segundo seu entendimento, não é compatível “com as atividades (relativas a) tratamento químico de piscinas”, revelando-se “um evidente e insuperável vício que deve ser excluído do texto do edital”.*

*Faz crítica, por derradeiro, aos itens 4.1.5.5.2[iv] e 4.1.5.7.2[v] do instrumento convocatório, na medida em que, “na eventual possibilidade de exigência de capacidade técnica profissional, não deverá ela se limitar a vínculos trabalhistas”, “sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum”, nos termos da Súmula nº 25 deste e. Tribunal de Contas.”*

A referida decisão acresceu, ainda, a “aparente aglutinação de itens de natureza diversa em lote único, uma vez que, a título de exemplo, conforme consta do Termo de Referência, constitui objeto deste certame, dentre outros, a vigilância e a orientação de usuários das piscinas; o salvamento de banhistas em risco de afogamento, com prestação de socorro médico e/ou remoção de acidentados; a limpeza e o tratamento das piscinas; além da



manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de filtragem e aquecimento” (evento 9.1).

Devidamente intimada, a Origem reconheceu a impropriedade das exigências de alvará de funcionamento expedido pela vigilância sanitária (item 4.1.5.3 do edital) e de vínculo profissional em desacordo com a Súmula 25 (item 4.1.5.7.2), e defendeu a regularidade das demais disposições impugnadas.

Instada, d. ATJ-Jurídica manifestou-se pela procedência da representação (evento 39.1), no que foi acompanhada por d. ATJ-Chefia (evento 39.2).

Por seu turno, d. PFE opinou pela procedência parcial da representação (evento 42.1), após o que sobrevieram os autos ao MPC para atuação como *custos iuris*.

É o breve relatório.

As críticas recaem, em resumo, sobre: **a)** imposição de licença/alvará de funcionamento fornecida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Estado ou Município, onde estiver instalada (item 4.1.5.3 do edital); **b)** exigência de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (item 4.1.5.6 do edital); **c)** exigência de técnico eletricitista, eletricitista ou engenheiro eletricitista com registro no CREA (item 4.1.5.7 do edital); **d)** limitação das formas de comprovação de vínculo profissional (item 4.1.5.7.2 do edital); **e)** aglutinação indevida de serviços no objeto do certame.

Diante do reconhecimento da Origem quanto às irregularidades tratadas nas alíneas “**a**” e “**d**” acima, associado aos argumentos trazidos na peça exordial, encurtam-se razões para propor a procedência de tais aspectos.

Sobre a **aglutinação de atividades distintas em um mesmo objeto**, à míngua da comprovação da multiplicidade de fornecedores e de justificativas técnicas e econômicas a respaldar a opção, tem-se violação ao disposto no artigo 23, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, com restrição da ampla competitividade, situação que se agrava na medida em que o instrumento convocatório também veda a participação em consórcio (item 2.2.5 do Edital<sup>1</sup>) e a subcontratação (cláusula décima primeira da minuta contratual<sup>2</sup>).

<sup>1</sup> Evento 1.3, fls. 3

<sup>2</sup> Evento 1.3, fls. 74



Desta forma, as atividades de monitoramento aquático devem ser segregadas para lote ou certame específico, com vistas ao incremento do universo potencial de participantes.

E a segregação dos serviços por certo impactará nas criticadas requisições para aferição da **capacidade técnica** (itens 4.1.5.6 e 4.1.5.7 do edital).

Isso porque, a atividade preponderante a ser executada – limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscinas – é de responsabilidade técnica de profissional Engenheiro Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química – CRQ, conforme, inclusive, já teve a oportunidade de decidir o C. STJ:

*ADMINISTRATIVO. CREA/RS. CRQ. QUIMICO. ENGENHEIRO QUIMICO. 1. AS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO QUIMICO E DE QUIMICO POSSUEM REGULAMENTAÇÃO DIFERENCIADA POR TEREM RESPONSABILIDADES NÃO CONVERGENTES. 2. AS ATIVIDADES DETERMINANTES DE OPERAÇÃO OU CONDIÇÃO DE TRATAMENTO DE AGUA DE PISCINAS PUBLICAS OU PRIVADAS SÃO DE COMPETENCIA EXCLUSIVA DOS QUIMICOS. 3. INTERPRETAÇÃO DO DEC. FEDERAL 85.877/1981 E DA LEI 5.194/1966. 4. RECURSO IMPROVIDO.*

(REsp 138.971/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/1997, DJ 15/12/1997, p. 66277)

(ênfases acrescentadas)

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se pela **procedência** da representação e do ponto acrescentado *ex-officio* pela r. decisão que paralisou o certame.

É o parecer.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

**RAFAEL ANTONIO BALDO**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Wwmc/EGCG